



**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2015,** que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado COVATTI FILHO**

**RELATOR: Deputado MARRECA FILHO**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir às microempresas, empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais acesso a créditos nos bancos públicos, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar.

De acordo com o projeto, o montante anual de créditos concedidos aos empresários deve ser crescente e alcançar em cinco anos, pelo menos 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar.

O PL foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde foi aprovado com Substitutivo que retira o Pronaf como parâmetro e estabelece como referência o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO. O Substitutivo define ainda que os novos créditos concedidos terão garantias da União para manutenção dos subsídios estabelecidos inicialmente em contrato, para o caso de haver variações nas taxas de juros ao longo do prazo de financiamento.

É o Relatório.



## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei Complementar nº 123/2015 propõe que seja garantido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, acesso a créditos nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. No intuito de analisar os impactos da proposição sob as finanças públicas federais, cumpre inicialmente fazer alguns esclarecimentos sobre as características desse Programa.

O Pronaf foi criado por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de “promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda”. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por sua vez, dispôs que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar, entre outras funções, a oferta de crédito.

O volume de crédito e respectivas fontes são definidos pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados anualmente por meio do Plano de Safra para a Agricultura Familiar. Para 2018/2019, o Pronaf disponibiliza linhas de crédito para investimento e custeio com taxas de juros variando de 2,5% a 4,6%aa, dependendo da finalidade, da renda dos beneficiários e do montante de crédito contratado. Há ainda a previsão de bônus de adimplência, com abatimento dos juros para aqueles que efetuarem os pagamentos em dia.

Os custos financeiros arcados pelo Tesouro Nacional, para a operacionalização desses financiamentos, dependem das fontes que originam os empréstimos. Conforme pode-se verificar no Anuário Estatístico do Crédito Rural, publicado pelo Banco Central, as principais fontes de recursos para o Pronaf nos últimos anos têm sido: Recursos Obrigatórios, Poupança Rural, Fundos Constitucionais e Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Os Recursos Obrigatórios correspondem à parcela dos depósitos em conta corrente que são compulsoriamente destinados ao crédito rural e, portanto, não têm custo de captação. Nos demais casos, a utilização das fontes depende, para sua viabilização, da concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros por parte do Governo Federal, já que os custos de captação são superiores aos encargos financeiros dos financiamentos.

O projeto em análise não especifica as fontes de recursos que serão responsáveis por lastrear os financiamentos de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais. Porém, para cumprir a meta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

estabelecida na proposição, de atingir em cinco anos 200% dos volume anual de créditos concedidos nos termos do Pronaf, torna-se inevitável a utilização de fontes orçamentárias ou subvencionadas.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados também estabelece a obrigação de a União conceder subvenções, nos casos em que houver variação nas taxas de juros ao longo do financiamento.

Verifica-se, portanto, que o projeto implicará elevação de despesas para a União. Sobre essa questão, dispõe o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018):

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

No mesmo sentido, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei Complementar nº 123/2015 e no Substitutivo da CDEIC, colocando-os em conflito com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto e respectivo substitutivo, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Diante do exposto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2015, e do Substitutivo da CDEIC**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

**Deputado MARRECA FILHO**  
**Relator**